



Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Pão de Açúcar
Alameda da Esperança, S/N, Farol - CEP 57400-000, Fone: 3624-1710, Pao de
Acucar-AL - E-mail: paodeacucar@tjal.jus.br

Autos nº: 0700104-43.2018.8.02.0048

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Petrucio Bezerra de Oliveira

Réu: Gesa Consultoria de Negócios Ltda e outro

DECISÃO

1 Trata-se de "*Ação Anulatória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera pars*", promovida por Petrucio Bezerra de Oliveira em face de Antonio Melo de Almeida, GESA-Consultoria de Negócios Ltda, Josefa Ambrósio Mourão e Mengueli Bora Dug.

2 Alega o autor, em resumo: a) que é o Presidente da Sociedade Educacional e Assistencial da Paróquia de Pão de Açúcar – SEAPPA, conforme estatutos e ata de assembléia extraordinária de eleição e posse para o triênio 2016/2018; b) que no ano de 2017 a Diocese de Palmeira dos Índios, por interesses desconhecidos, com base no Direito Canônico, nomeou, de forma ilegal, o Pe Antonio Melo de Almeida para presidir a SEAPPA; c) que o Pe Antonio Melo de Almeida, ilegalmente instituído, firmou Termo de Transferência do Poder de Controle Acionário da SEAPPA para a GESA; d) que a GESA não vem honrando com suas obrigações constantes do objeto contratual, deixando de repassar importâncias altíssimas para a SEAPPA; e) em janeiro/2018 o Pe Antonio Melo de Almeida enviou notificação à GESA para rescindir o negócio com base na inadimplência contratual, havendo resistência dessa última; f) que deve ser considerada sem efeito a cláusula de eleição de foro inserida no contrato mencionado, eis que prejudica a parte mais fraca da relação, que é a SEAPPA; g) que o contrato firmado pelo Pe Antonio Melo de Almeida é nulo, tendo em vista que o religioso não detinha poderes para formalizá-lo na condição de Presidente da SEAPPA; h) que há dúvidas quanto à natureza jurídica do contrato, se de cessão de posição societária, cessão de contrato ou de fusão; i) que a alteração contratual constante da cláusula I, inciso 3º, do contrato, nunca se realizou; j) que há dúvida sobre o caráter precário ou definitivo do contrato, diante da utilização dos termos "promitente" outorgante e "promitente" outorgado.

3 Foram juntados documentos, dentre os quais se destacam os seguintes: a) Provisão de 24/05/2014, da Diocese de Palmeira dos Índios, ratificando o Mons. Petrucio Bezerra de Oliveira como pároco responsável pela Paróquia Sagrado Coração de Jesus, da cidade de Pão de Açúcar (p. 22); b) ata da assembléia extraordinária da SEAPPA, de 26/08/2016, elegendo e empossando a diretoria para o triênio 2016/2018 (p. 23); c) estatutos da SEAPPA (p. 24/31); d) termo de transferência do poder de



Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Pão de Açúcar
Alameda da Esperança, S/N, Farol - CEP 57400-000, Fone: 3624-1710, Pao de
Acucar-AL - E-mail: paodeacucar@tjal.jus.br

controle societário, ora impugnado (p. 32/42); e) notificação de rescisão do termo mencionado no item anterior (p. 43/48); f) declarações firmadas pelo Vice-Presidente, pelo Secretário e por membro do Conselho Consultivo, eleitos, da SEAPPA, de não participação de qualquer assembleia para modificar os estatutos, eleger nova diretoria ou assinar contrato de qualquer espécie entre a SEAPPA e a GESA (p. 54/56); g) declarações firmadas por dezenove professores da SEAPPA, de que nunca participaram ou foram convidados a participar de qualquer assembleia para eleição de novos diretores e reconhecendo o autor como Presidente da SEAPPA (p. 57/75).

4 Requeru, ao final: a) concessão de tutela de urgência, sem ouvir a parte contrária, para que seja determinada a declaração da nulidade do negócio jurídico firmado com a GESA e dos atos praticados pelo Pe Antonio Melo de Almeida, bem como para que seja declarado o autor como legítimo Presidente da SEAPPA; b) confirmação da tutela antecipada, com seus consectários legais.

5 Intimado para prestar esclarecimentos e juntar certidão de inteiro teor acerca dos estatutos do SEAPPA, o autor assim procedeu em petição/documentos de p. 79/94.

6 **É o breve relato. Fundamento e decidido.**

7 Preliminarmente, suspendo a eficácia da cláusula 41 do negócio ora impugnado, de eleição do foro, para o de São Paulo-SP, diante do interesse público envolvido na causa, vez que a indefinição quanto ao seu objeto resultará em prejuízo à educação de toda essa região e para milhares de estudantes, muitos deles carentes, matriculados nas instituições de ensino mantidas pela SEAPPA, bem como porque no endereço disponível da GESA ninguém foi encontrado para ser citado/intimado, na ação nº 0700.036-93.2018, movida com objeto semelhante ao da presente ação.

8 Em análise superficial, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 300, do CPC).

9 Com efeito, conforme já registrado em decisões prolatadas na ação nº 0700.036-93.2018, movida com objeto semelhante ao da presente, o Termo de Transferência do Poder de Controle Acionário firmado entre a SEAPPA e a GESA apresenta uma série de pontos de duvidosa legalidade. Senão vejamos:

1) no contrato mencionado comparece o Sr. Padre Antonio Melo de Almeida, na condição de Presidente em exercício da Sociedade Educacional e Assistencial da Paróquia de Pão de Açúcar, isoladamente, declarando a renúncia da



Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Pão de Açúcar
Alameda da Esperança, S/N, Farol - CEP 57400-000, Fone: 3624-1710, Pao de
Acucar-AL - E-mail: paodeacucar@tjal.jus.br

atual Diretoria, com a retirada de todos os sócios, diretores, presidente, tanto da entidade mantenedora como de todas as mantidas, e nomeação dos novos componentes destas indicados pelo Diretor da Gesa);

2) não restou bem claro a este juízo qual a natureza jurídica do contrato mencionado, pois na cláusula I, inciso 1, do "*Objeto deste Instrumento*", consta que é o "*desligamento da Sociedade Educacional e Assistencial da Paróquia de Pão de Açúcar e a cessão de todos os direitos e obrigações deles face a Faculdade São Vicente, dos Colégios São Vicente, de Pão de Açúcar, João Paulo II, de São José da Tapera e das unidades Casulo São Vicente, Monsenhor Fernando vieira, São Francisco, Criança Feliz I, II, III, IV e V, em favor dos promitentes outorgados do GESA...*", como se tratasse de uma cessão de posição societária ou cessão de contratos. Todavia, no parágrafo 2 dessa mesma cláusula I consta que "*A Sociedade Educacional e Assistencial da Paróquia de Pão de Açúcar será fundida com a GESA...*", dando a entender tratar-se de uma fusão;

3) consta da cláusula I, inciso 3, que "O PROMITENTE OUTORGANTE e o PROMITENTE OUTORGADO assumem o compromisso de assinar todos os documentos necessários para viabilizar o disposto na cláusula 1, inclusive efetuar o necessário para alteração do contrato social, da ata e estatuto, conforme o caso, da SOCIEDADE EDUCACIONAL E ASSSISTENCIAL DA PARÓQUIA DE PÃO DE AÇÚCAR". Como no mencionado contrato foram utilizadas as palavras PROMITENTE, para ambas as partes, fica a dúvida quanto a seu caráter meramente preparatório de uma contratação posterior prometida, bem como a dúvida se tais alterações contratuais foram ou não realizadas;

4) constam como partes, no preâmbulo do contrato, a SEAPPA, como mantenedora de outras instituições e a GESA, representada por Josefa Ambrósio Mourão e Mengueli Bora Dug. Porém, quem assinou ao final, pela GESA, foi "Grupo Digamma Educacional/Facel Digital – José Caitano Neto", que não teve sequer sua qualificação discriminada no instrumento.

10 Quanto ao item 1, acima, respeitante à legitimidade do Pe Antonio Melo de Almeida, para, isoladamente, em nome da SEAPPA, firmar o termo de promessa ora combatido, tenho para mim que lhe faltam os atributos legais para tanto.

11 Isso porque, à vista de toda a documentação analisada, não vejo como reconhecer a legitimidade do Pe Antonio Melo de Almeida, nos atos que praticou na condição de interventor nomeado pelo Sr. Bispo Dulcênio Fontes de Matos, na administração da SEAPPA.



Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Pão de Açúcar
Alameda da Esperança, S/N, Farol - CEP 57400-000, Fone: 3624-1710, Pao de
Acucar-AL - E-mail: paodeacucar@tjal.jus.br

12 O Direito Canônico e o Decreto Federal da Presidência da República, que disciplinam o acordo Brasil x Vaticano, só tem validade "*interna corporis*", ou seja, no âmbito interno da Igreja Católica, devendo ser observadas, para fins de direito, as leis do país.

13 Tanto assim é que o art. 2º do mencionado Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé Relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, constante do Decreto nº 7.107/2010 assim estabelece:

"A República Federativa do Brasil, com fundamento no direito de liberdade religiosa, reconhece à Igreja Católica o direito de desempenhar a sua missão apostólica, garantindo o exercício público de suas atividades, observado o ordenamento jurídico brasileiro."

14 A ressalva constante ao final da norma acima transcrita é indubitosa no sentido de que à SEAPPA devem se aplicar todas as disposições do Código Civil, no que se refere à sua administração e representação legal.

15 Nessa toada, importante consignar que as antigas sociedades civis, como era classificada a SEAPPA quando de sua criação, passaram a ser denominadas, após a vigência do Código Civil de 2002, de "sociedades simples", cuja administração é disciplinada nos arts. 997 a 1038 do Código Civil, dentre os quais se destacam os seguintes artigos:

***Art. 1.018.** Ao administrador é vedado fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhe facultado, nos limites de seus poderes, constituir mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar.*

***Art. 1.019.** São irrevogáveis os poderes do sócio investido na administração por cláusula expressa do contrato social, salvo justa causa, reconhecida judicialmente, a pedido de qualquer dos sócios.*

16 No caso da SEAPPA, consta, expressamente, do seu Estatuto Social, original, que:

Capítulo V, Art. VI. 8. A Sociedade será regida por uma



Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Pão de Açúcar
Alameda da Esperança, S/N, Farol - CEP 57400-000, Fone: 3624-1710, Pao de
Acucar-AL - E-mail: paodeacucar@tjal.jus.br

Diretoria composta do Presidente, Vice-Presidente, Tesoureiro, Secretário e Conselho Consultivo formado, digo, formado de três membros e mais professores em gozo de seus direitos.

Capítulo V, Art. VII. O Presidente será sempre o Pároco "pro tempore" ou seu substituto legal. Par. Único - Os demais membros da Diretoria serão nomeados pela autoridade diocesana, por indicação do Pároco; cabe à mesma Diretoria o direito de destituição de membros inábeis para o exercício do cargo."

17 Além dessa menção à "autoridade diocesana", os estatutos originais trazem somente uma outra, do art. XI, que diz:

"Qualquer modificação dos presentes Estatutos é de nulo e nenhum valor se não tiver a aprovação explícita e por escrito da Autoridade Diocesana".

18 Em paralelo, os documentos juntados na já mencionada ação nº 0700.036-93.2018, movida com objeto semelhante ao da presente ação, relativos à organização interna da Igreja, e mesmo o Decreto 003/2016, que decretou a intervenção na administração da sociedade autora, ratificam o nome do Pe. Petrucio Bezerra de Oliveira como Pároco local, o que lhe assegura, nos termos do art. VII dos estatutos, no âmbito externo, e legal, a condição de Presidente da sociedade autora, sendo certo que a transferência de poderes para terceiros nomeados pelo Sr. Bispo dependeria de alterações estatutárias (conforme o próprio art. 6 do mencionado decreto), as quais, tudo indica, ainda não ocorreram.

19 Sendo assim, no âmbito externo e legal não é possível conferir força autônoma ao Decreto 03/2016, já mencionado, que determinou uma junta para administrar a sociedade autora, nem à Provisão Canônica de 23/05/201, que nomeou o Pe Antonio Melo de Almeida interventor da sociedade autora, nem à procuração, outorgada pela sociedade autora ao Pe Antonio Melo de Almeida, porque ali representada pelo Sr, Bispo Dulcênio Fontes de Matos, que, apesar de deter poderes internos, não detém poderes legais para tanto, nem à Assembleia Geral Extraordinária de 20/08/2017, a qual, em contrariedade aos estatutos e à lei, sob a Presidência do Sr. Bispo D. Dulcênio Fontes de Matos, elegeu um novo Conselho Administrativo para a sociedade autora.

20 Por outro lado, duas outras observações se fazem necessárias: 1ª) o estatuto original da SEAPPA condiciona a legitimidade de qualquer alteração estatutária



Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Pão de Açúcar
Alameda da Esperança, S/N, Farol - CEP 57400-000, Fone: 3624-1710, Pao de
Acucar-AL - E-mail: paodeacucar@tjal.jus.br

ao escrutínio da "autoridade diocesana", o que deve ser entendido como sendo a autoridade diocesana à qual esteja a paróquia de Pão de Açúcar atualmente vinculada, qual seja, a de Palmeira dos Índios, e não a de Penedo, à qual a paróquia local se vinculava na época da criação da SEAPPA; 2ª) se o Sr. Bispo tem autoridade interna para nomear outro Pároco para a Paróquia de Pão de Açúcar (não há nos autos documento que ateste se ele o tem) -- com o que trocaria, automaticamente, o Presidente da SEAPPA --, não lhe é dado praticar atos, diretamente, na condição de representante da SEAPPA, não se aplicando, neste caso, o famoso jargão segundo o qual "quem pode o mais pode o menos".

21 Além dessa questão da legitimidade, há também as outras, de cunho formal, mencionadas no item 9, anterior, que justificariam, por elas mesmas, a suspensão da eficácia do negócio ora questionado.

22 Por todo o exposto, concedo parcialmente a tutela antecipada, para **suspender, até nova ordem em contrário, a eficácia do Termo de Transferência do Poder de Controle Acionário da SEAPPA para a GESA e declarar que, à luz da lei e do estatuto da SEAPPA o autor, Petrucio Bezerra de Oliveira, é o legítimo representante legal da SEAPPA.**

23 Intime-se o autor, por seu advogado, pelo DJE.

24 Expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Penedo e Palmeira dos Índios, para intimação pessoal dos Srs. Bispos das respectivas Dioceses ali sediadas, quanto ao teor da presente decisão, e para, caso queiram, se habilitar nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

25 CITEM-SE os demandados, para responder à ação no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, e intimem-se, tanto os demandados, como seus prepostos, por mandado ou carta precatória, para que adotem todas as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, sob pena de adoção das medidas necessárias à sua observância, contra aqueles que a ela se opuserem de forma ilícita.

26 Intime-se o MP pelo sistema para, se entender cabível, intervir no feito, na condição de *custos legis*.

Pão de Açúcar, 21 de março de 2018.

Edivaldo Landeosi
Juiz de Direito